



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXXIV

FORTALEZA, 23 DE JULHO DE 2026

Nº 18.360

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 11.678, DE 23 DE JULHO DE 2026

Declara patrimônio histórico-cultural do Município de Fortaleza as barracas e a atividade dos barraqueiros da Praia do Futuro.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam declaradas como patrimônio histórico-cultural do Município de Fortaleza as barracas e a atividade dos barraqueiros da Praia do Futuro.

Parágrafo único. Compreendem-se como patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o art. 216 da Constituição federal.

Art. 2º O Poder Executivo municipal ficará autorizado a efetuar o registro do bem de que trata esta Lei, conforme o disciplinado pela Lei n.º 9.347, de 11 de março de 2008, a fim de que o órgão competente possa garantir-lhe o título de patrimônio histórico-cultural do Município de Fortaleza, assegurando-lhe as garantias legais.

Art. 3º O reconhecimento como patrimônio histórico-cultural previsto no art. 1º desta Lei considera a relevância cultural, social e econômica das barracas de praia da Praia do Futuro para a promoção da cultura e da culinária cearense, bem como para a geração de empregos e o fortalecimento do turismo e da economia do Município.

Art. 4º O poder público, em parceria com a comunidade local, deverá adotar medidas para preservação, valorização e salvaguarda do patrimônio histórico-cultural reconhecido nos termos do art. 1º desta Lei, incluídas:

I — a sustentabilidade ambiental e a conscientização dos barraqueiros e dos frequentadores das barracas de praia com relação à importância da preservação do meio ambiente;

II — a capacitação e a qualificação dos barraqueiros;

III — a garantia de infraestrutura e de condições adequadas ao funcionamento sustentável das barracas de praia.

Art. 5º Fica assegurada a participação ativa da comunidade local, dos barraqueiros e dos demais interessados na formulação de políticas públicas voltadas à preservação do patrimônio cultural reconhecido nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE JULHO DE 2026.

Evandro Sá Barreto Leitão

Prefeito Municipal de Fortaleza

*** **

LEI Nº 11.679, DE 23 DE JULHO DE 2026

Altera a Lei municipal n.º 9.501, de 1º de outubro de 2009, que institui o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC –, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 9.501, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Municipal de Política Cultural é órgão colegiado permanente, de caráter normativo, deliberativo, fiscalizador e consultivo, integrante do Sistema Municipal de Cultura, vinculado administrativa e financeiramente à Secretaria da Cultura de Fortaleza, que, na seara cultural, institucionaliza as relações entre a Administração Pública e os múltiplos setores da sociedade civil, com a finalidade de promover a gestão democrática e autônoma da cultura e pactuar políticas culturais que devem considerar a diversidade territorial e cultural no Município de Fortaleza, bem como fomentar a articulação governamental com os demais níveis federados.

Parágrafo único. A composição do Conselho Municipal de Política Cultural será paritária.”

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 9.501, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o inciso II passa a vigorar com a seguinte redação:

“II — participar da elaboração e aprovar o Plano Municipal de Cultura e suas diretrizes gerais, de duração plurianual, a partir das orientações e das diretrizes formuladas nas Conferências Municipais de Cultura de Fortaleza, em constante interação com os Planos Nacional e Estadual de Cultura, bem como acompanhar, monitorar e avaliar sua execução;”

II — o inciso XXI passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXI — funcionar como última instância recursal administrativa nas decisões que envolvam projetos submetidos aos mecanismos do Sistema Municipal de Fomento à Cultura;”

III — ficam acrescidos os incisos XXIV e XXV, com as seguintes redações:

“XXIV — manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências da União ou do Estado do Ceará, em especial as transferências de fundos federais ao Fundo Municipal de Cultura, vinculado ao Sistema Nacional de Cultura;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 23 DE JULHO DE 2026

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 2

 EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO Prefeito de Fortaleza GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR Vice-Prefeita de Fortaleza			
SECRETARIADO			
FRANCISCO EUDES FERREIRA BRINGEL Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR Secretário Municipal de Governo HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO Procurador Geral do Município SILVIA HELENA CORREIA VIDAL Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município LAILA FREITAS E SILVA Secretária Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza FRANCISCO MÁRCIO DE OLIVEIRA Secretário Municipal da Segurança Cidadã MÁRCIO CARDEAL QUEIROZ DA SILVA Secretário Municipal das Finanças CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão	CIRO MESQUITA DE OLIVEIRA Secretário Municipal da Educação RIANE MARIA BARBOSA DE AZEVEDO Secretária Municipal da Saúde ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS Secretário Municipal da Infraestrutura FRANCISCO JOSÉ DE ABREU MACHADO Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos ANDERSON MARQUES PINHEIRO Secretário Municipal de Esporte e Lazer ANTÔNIO JOSÉ PORTO MOTA Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico JOÃO VICENTE LEITÃO Secretário Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ Secretária Municipal do Turismo	ANISIA LEITAO AGUIAR Secretária Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social JONAS DEZIDORO DA SILVA FILHO Secretário Municipal do Desenvolvimento Habitacional ANA HELENA DO NASCIMENTO BARBOSA Secretária Municipal da Cultura JÚLIO BRIZZI NETO Secretário Municipal da Juventude ANDRÉ LUIZ ARAÚJO BARBOSA Secretário Municipal de Relações Comunitárias MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA DE PAULA Secretária Municipal da Mulher ADOLFO CESAR SILVEIRA VIANA Secretário Municipal de Proteção Animal	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SEGOV COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS FONE: (85) 2180-3779 CÉLULA DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL FONES: (85) 2180-3780 RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FORTALEZA-CEARÁ CEP: 60060-170

XXV — fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à Secretaria Municipal da Cultura de Fortaleza que sejam objeto de transferências federativas das políticas culturais vinculadas ao Sistema Nacional de Cultura.”

IV — fica acrescido o § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º As atas das reuniões do CMPC serão submetidas ao Pleno para deliberação na sessão subsequente à anterior, devendo, após a aprovação, ser assinadas apenas pela Presidência e pela Secretaria-Geral.”

Art. 3º O caput do art. 3º da Lei n.º 9.501, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural compor-se-á de 60 (sessenta) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo sua composição paritária, assegurando a participação equilibrada entre representantes da sociedade civil e do poder público, garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os seus membros.”

Art. 4º O § 2º do art. 3º da Lei n.º 9.501, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Nas faltas, nas ausências ou nos impedimentos do(a) Secretário(a) Municipal da Cultura, o(a) Secretário(a)-Executivo(a) o(a) substituirá, na qualidade de presidente.”

Art. 5º O § 3º do art. 3º da Lei n.º 9.501, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O conselho elegerá, dentre seus membros, o(a) Secretário(a)-Geral e seu respectivo suplente, que substituirá o(a) Secretário(a)-Executivo(a) em suas faltas, ausências e impedimentos.”

Art. 6º O § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.501, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A perda do vínculo legal do representante designado por entidades nominadas na representação da sociedade civil na composição do CMPC implicará a extinção concomitante de seu mandato, ocasião em que o conselho solicitará nova designação para completar o período restante do mandato.”

Art. 7º Fica acrescido o § 5º ao art. 3º da Lei n.º 9.501, de 1º de outubro de 2009, com a seguinte redação:

“§ 5º Ouvido o Plenário, poderá ser concedida licença aos conselheiros ou aos seus suplentes, por prazo não superior a 2 (dois) meses, sem direito à renovação, ressalvados os casos de licença por motivo da própria saúde ou de membro da família, cujo período levará em consideração a necessidade e a gravidade da enfermidade.”

Art. 8º Ficam acrescidos os §§ 10 e 11 ao art. 3º da Lei n.º 9.501, de 1º de outubro de 2009, com as seguintes redações:

“§ 10. A perda do mandato dos membros do conselho ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I — renúncia expressa;
- II — incapacidade civil;
- III — improbidade administrativa comprovada por meio de processo judicial com sentença transitada em julgado;
- IV — perda da condição de membro ou de associado das entidades a que se refere o § 4º deste artigo;
- V — faltas injustificadas ou sem pedido de licença a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas no decurso de 1 (um) ano;
- VI — condenação transitada em julgado e enquanto durarem seus efeitos, nas condições previstas na Lei federal n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e nas suas alterações, a qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor (Lei de Crimes Raciais), incluindo atos de homofobia e transfobia;
- VII — condenação transitada em julgado e enquanto durarem seus efeitos, nas condições previstas na Lei federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- VIII — em razão de exclusão, nos casos definidos no Regimento Interno; ou
- IX — falecimento.

§ 11. Na hipótese de perda do mandato, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, os suplentes serão designados para cumprir o mandato pelo prazo remanescente.”

Art. 9º O art. 4º da Lei n.º 9.501, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

-
- I — o(a) Secretário(a) da Cultura de Fortaleza, que o preside;
 - II — 4 (quatro) representantes da Secretaria da Cultura de Fortaleza, dentre os quais 1 (um) representará os equipamentos vinculados à Secretaria;
 - III — 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Turismo de Fortaleza;
 - IV — 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
 - V — 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Juventude;
 - VI — 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
 - VII — 1 (um) representante da Câmara Municipal de Fortaleza;
 - VIII — 1 (um) representante da Universidade Estadual do Ceará – UECE;
 - IX — 1 (um) representante da Universidade Federal do Ceará – UFC;
 - X — 1 (um) representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE;
 - XI — 3 (três) representantes da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SDHDS –, sendo 1 (um) da Coordenadoria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – Coppir – e 1 da Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual – Codivs;
 - XII — 1 (um) representante do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará;
 - XIII — 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo 1 (um) da Coordenadoria Especial de Apoio à Governança das Regionais;
 - XIV — 1 (um) da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza – PGM;
 - XV — 1 (um) da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog;
 - XVI — 1 (um) da Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente – Seuma;
 - XVII — 1 (um) da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico – SDE;
 - XVIII — 1 (um) da Secretaria Municipal das Finanças de Fortaleza;
 - XIX — 1 (um) da Secretaria Municipal de Relações Comunitárias – SERC;
 - XX — 1 (um) da Coordenadoria Especial da Primeira Infância – Cespi;
 - XXI — 1 (um) da Fundação de Ciência, Tecnologia e Inovação de Fortaleza – Citinova;
 - XXII — 1 (um) do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural de Fortaleza – Comphic;
 - XXIII — 1 (um) do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan;
 - XXIV — 1 (um) da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – Secultce.

§ 1º Os representantes do poder público no Conselho Municipal de Política Cultural serão designados pelos seus respectivos órgãos ou entidades.

§ 2º No caso de alteração na denominação dos órgãos e das entidades dos representantes do poder público, não haverá prejuízo para o exercício das funções do conselheiro.

§ 3º Ocorrendo cisão ou fusão entre secretarias municipais, o assento será assumido pelo(s) órgão(s) responsável (eis) pela tutela da respectiva política pública.”

Art. 10. O art. 5º da Lei n.º 9.501, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I — o inciso III passa a vigorar com a seguinte redação:
 - III — 1 (um) representante dos Jogos e do Audiovisual;
- II — o inciso XI passa a vigorar com a seguinte redação:
 - XI — 1 (um) representante do Conselho Municipal de Planejamento Participativo;
- III — o inciso XII passa a vigorar com a seguinte redação:
 - XII — 4 (quatro) representantes das regiões das Secretarias Executivas Regionais de Fortaleza, sendo que cada uma das vagas agrupará 3 (três) Regionais, nos termos do Regimento Interno;
- IV — o inciso XIII passa a vigorar com a seguinte redação:
 - XIII — 1 (um) representante das organizações da sociedade civil qualificadas, no âmbito do Município de Fortaleza, como OS;
- V — o inciso XVIII passa a vigorar com a seguinte redação:
 - XVIII — 1 (um) representante da Arte e da Cultura Digital;
- VI — ficam acrescidos os incisos XX a XXVI, com as seguintes redações:
 - XX — 1 (um) representante da linguagem de Design;
 - XXI — 1 (um) representante da linguagem de Performance;
 - XXII — 1 (um) representante de áreas técnicas;
 - XXIII — 1 (um) representante de artistas negros(as) e periféricos(as);
 - XXIV — 1 (um) representante da linguagem de teatro de bonecos;
 - XXV — 1 (um) representante da linguagem do hip-hop; e
 - XXVI — 1 (um) representante dos contadores de história e dos mediadores de leitura.
- VII — o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para os fins desta Lei, considerar-se-á apta a se candidatar às vagas dos incisos I a X e XVI a XXVI a pessoa física que possua comprovadamente atuação na seara cultural há, pelo menos, 1 (um) ano, no Município de Fortaleza, com atividades referentes ao respectivo segmento.”

- VIII — o § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O representante do inciso XIII será convidado e designado pela Secretaria da Cultura de Fortaleza dentre as organizações sociais com contrato de gestão vigente no Município de Fortaleza.”

Art. 11. O art. 6º da Lei n.º 9.501, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por meio de eleição direta, na forma do Regimento Interno, com exceção dos membros designados pelas entidades indicadas na composição do CMPC.

§ 1º O disposto no presente artigo não se aplica à representação da Federação do Comércio do Estado do Ceará, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará, do Conselho Municipal de Planejamento Participativo e de outras entidades que, nos termos desta Lei, tenham assento por indicação direta, cujos conselheiros e respectivos suplentes serão designados pelas próprias instituições.

§ 3º Em caso de vacância, não se contabilizará a vaga para a finalidade do art. 9º desta Lei, até que seja realizada nova eleição ou nova indicação, aplicando-se essa regra também aos representantes do poder público, aos quais

será concedido prazo definido em regulamento para substituição.

§ 4º Ao término do biênio do mandato dos conselheiros, o Chefe do Poder Executivo, ouvido o CMPC, poderá encaminhar à Câmara de Vereadores projeto de lei que altere a composição do conselho, de acordo com novas propostas de inclusão ou supressão de assentos dirigidas à Secretaria da Cultura de Fortaleza.”

Art. 12. O § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.501, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O conselho poderá solicitar à Secretaria da Cultura de Fortaleza a contratação de consultores e especialistas para auxiliá-lo nas suas funções, conforme a legislação vigente aplicável às contratações públicas, bem como a cessão de servidores públicos de outros órgãos da Administração Pública municipal.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE JULHO DE 2026.

Evandro Sá Barreto Leitão

Prefeito Municipal de Fortaleza

*** **

DECRETO Nº 16.674, 23 DE JULHO DE 2026.

Abre aos Orçamentos do Município, em favor de diversos Órgãos, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 86.091.500,00 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e da autorização contida no Art. 7º, inciso I, a e b, da Lei nº 11.615 de 23 de Dezembro de 2025.

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a execução das ações do orçamento do Município em favor de diversos órgãos.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto aos Orçamentos do Município, em favor de diversos Órgãos, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 86.091.500,00 (oitenta e seis milhões noventa e um mil e quinhentos reais), para atender a programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulações parciais das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de Julho de 2026.

Evandro Sá Barreto Leitão

PREFEITO DE FORTALEZA

Carolina Price Evangelista Monteiro

SECRETÁRIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ANEXO I

DECRETO Nº 16.674		23/07/2026				R\$ 1,00
Codigo	Especificação	Esf	Elemento	Fonte	Valor	
15.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO				8.000.000	
15.101	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO				8.000.000	
04.122.2128.2123.0001	PREMIACOES, PATROCINIOS E APOIO DE INTERESSE PUBLICO					
		CONTRIBUICOES F	3.3.50.41	0150000000001	8.000.000	
TOTAL					8.000.000	
18.000	SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO				58.985.000	
18.101	SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO				58.985.000	
04.122.0001.2163.0001	GESTAO DA TERCEIRIZACAO CORPORATIVA					
		LOCACAO DE MAO-DE-OBRA F	3.3.90.37	0150000000001	49.525.000	
TOTAL					49.525.000	
08.243.0001.2163.0002	GESTAO DA TERCEIRIZACAO CORPORATIVA					
		LOCACAO DE MAO-DE-OBRA S	3.3.90.37	0150000000001	7.730.000	
TOTAL					7.730.000	
13.122.0001.2163.0003	GESTAO DA TERCEIRIZACAO CORPORATIVA					
		LOCACAO DE MAO-DE-OBRA F	3.3.90.37	0150000000001	1.730.000	
TOTAL					1.730.000	
31.000	SECRETARIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL				100.000	
31.901	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL				100.000	
08.244.0171.2014.0001	GESTAO DO CADASTRO UNICO E DO BOLSA FAMILIA					
		OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA S	3.3.90.39	0150000000001	100.000	
TOTAL					100.000	
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA DE FORTALEZA						
32.000					6.500	
32.901	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA				6.500	
13.392.2130.2089.0002	APOIO AS MANIFESTACOES ARTISTICAS, ACOES CULTURAIS E SUA CADEIA PRODUTIVA					
		INDENIZACOES E RESTITUICOES F	3.3.90.93	0171600000000	6.500	
TOTAL					6.500	
80.000	ENCARGOS GERAIS				19.000.000	
80.101	RECURSOS SOB A SUPERVISAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS				19.000.000	